



CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº , de 2014
(Do Sr. Luiz de Deus)

Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Veículos Automotores Movidos por Fontes Alternativas de Energia – REINVEA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Veículos Automotores Movidos por Fontes Alternativas de Energia - REINVEA, nos termos desta Lei.

§ 1º O REINVEA aplicar-se-á até 31 de dezembro de 2019, data em que todas habilitações vigentes serão consideradas canceladas e cessarão seus efeitos, exceto quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º Poderão habilitar-se ao REINVEA as empresas que:

I - produzam, no País, os produtos classificados nas posições 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II - tenham projeto aprovado para instalação, no País, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos; e

III – estejam em situação regular em relação aos tributos federais.

§ 3º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os termos, limites e condições necessárias de habilitação e exclusão do REINVEA.

§ 4º A adesão da pessoa jurídica ao REINVEA não a exclui de outros incentivos fiscais.

Art. 2º É beneficiária do REINVEA a pessoa jurídica que realize pesquisa, desenvolvimento e produção de veículos automotores, movidos por energias alternativas à gasolina, óleo diesel e etanol, inclusive híbridos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Para a realização das atividades previstas no caput, serão considerados realizados no País os dispêndios com aquisição de software, equipamentos e suas peças de reposição.

Art. 3º As empresas habilitadas ao REINVEA poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com:

- I - pesquisa;
- II - desenvolvimento tecnológico;
- III - inovação tecnológica;
- IV - insumos estratégicos;
- V - ferramentaria;
- VI - capacitação de fornecedores; e
- VII - engenharia e tecnologia industrial básica.

§ 1º Para efeito do caput, serão considerados os dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo.

§ 3º Os créditos presumidos de IPI de que trata este artigo:

I - não estão sujeitos a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

II - não devem ser computados para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 4º Às empresas e entidades beneficiárias do REINVEA serão concedidas condições especiais de financiamento junto a instituições oficiais de fomento, relativamente a projetos a serem desenvolvidos e executados no País.

Art. 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.



JUSTIFICATIVA

Um dos principais itens da pauta atual dos diversos organismos voltados para a defesa do desenvolvimento sustentável do planeta é a redução de poluentes emitidos por combustíveis fósseis. De acordo com o Inventário de Emissões Atmosféricas por Veículos Rodoviários de 2011, os veículos automotivos lançaram na atmosfera cerca de 170 milhões de toneladas de CO₂ em 2009. Desse total, automóveis e caminhões respondem por aproximadamente 40% das emissões atmosféricas. Os dados mostram também que as emissões de CO₂ vêm crescendo, com incremento de 3,6% ao ano.

Diversos países têm envidado esforços no sentido de desenvolver estudos e pesquisas voltados para a redução de poluentes e para a adoção de outras formas de energia, limpas e renováveis, contando, inclusive, com investimentos e subsídios governamentais. No entanto, a utilização de fontes alternativas voltadas para a indústria automobilística esbarra no alto custo de sua produção, comparativamente às fontes convencionais baseadas em combustíveis fósseis.

Nesse sentido, o projeto ora proposto tem por finalidade desonerar as pessoas jurídicas que realizem pesquisa, desenvolvimento e produção de veículos automotores, movidos por energias alternativas à gasolina, óleo diesel e etanol, inclusive híbridos, de forma a reduzir a carga tributária incidente sobre essas fontes e proporcionar vantagens comparativas para seu desenvolvimento e utilização.

O Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Veículos Automotores Movidos por Fontes Alternativas de Energia – REINVEA, semelhante a outros regimes existentes em nossa legislação, concede crédito presumido de IPI nas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação tecnológica, insumos estratégicos, ferramentaria, capacitação de fornecedores e engenharia e tecnologia industrial básica.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, de de 2014.

Deputado Luiz de Deus
Democratas-BA